



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10865.908963/2009-83  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1402-004.708 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 17 de junho de 2020  
**Assunto** CSLL  
**Recorrente** STARPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Ano-calendário: 2009

RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO.  
NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A restituição, tal qual a compensação, pressupõe a existência de crédito do devedor para com o credor. O sujeito passivo não retificou a DCTF antes da apresentação da DCOMP, logo, não fez com que se materializasse junto à Administração Tributária o valor que alega ter recolhido a maior, cujo montante pretendia ver reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Processo nº 10865.908963/2009-83  
Resolução nº **1402-004.708**

**S1-C4T2**  
Fl. 156

---

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Wilson Kazumi Nakayama, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente momentaneamente o Conselheiro Murillo Lo Visco, substituído pelo Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, suplente convocado.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil que decidiu manter o r. Despacho Decisório que não homologou o pedido de compensação apresentado pela Recorrente, por ter constatado que o crédito tinha sido utilizado para pagamento de débitos da contribuinte.

A Recorrente registra que se trata de recolhimento indevido ou a maior, objeto de compensação, conforme PERDCOMP de fls. 1-8, transmitida em 22/07/2009 que se refere ao recolhimento do IRPJ relativo ao período de apuração de junho/2007 no valor de R\$ 344.197,71.

O r. Despacho Decisório da DRF de Origem, fl. 10, proferido em 7/10/2009, o pleito foi indeferido em face da apuração da inexistência de crédito disponível, ou seja, o pagamento que se alega foi realizado a maior já se encontrava alocado a débito declarado e confessado pelo próprio contribuinte nesse mesmo valor e período de apuração.

Em seguida, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade onde alega que retificou o débito indicado na DCTF para 262.875,26 e à apresentou posteriormente ao PER/DCOMP, mas antes de ter sido proferido o r. Despacho Decisório.

O v. acórdão recorrido negou provimento a manifestação de inconformidade por entender que não é possível admitir a retificação da DCTF após ter sido apresentada a PER/DCOMP, bem como pela falta de provas para comprovar o crédito e o erro de indicação do débito indicado na DCTF anterior a retificada.

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, requerendo nulidade do v. acórdão recorrido, repisando os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade e não acosta aos autos nenhum outro documento.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e possui os requisitos previstos na legislação, motivos pelos quais deve ser admitido.

O r. Despacho Decisório não homologou a compensação requerida devido ao fato de o crédito apontado pela Recorrente ter sido utilizado para extinção de débitos do mesmo período e da própria requerente, no importe de R\$ 344.197,71, inexistindo crédito para quitar o débito indicado no PER/DCOMP.

Em sede de manifestação de inconformidade a Recorrente juntou cópia do DARF relativo ao pagamento do imposto à maior e DCTF retificada, onde neste documento aponta o valor do débito de IRPJ no importe de R\$ 262.875,26 que a requerente entende ser o correto.

A DRJ ao julgar a manifestação de inconformidade entendeu que não tem efeito a DCTF retificada, devido o seu caráter de confissão de dívida, bem como que a Recorrente não teria apresentado documentos para comprovar o erro da indicação do débito indicado na DCTF anterior, enviada dia 07/08/2008.

Ou seja, a DRJ entendeu que apenas a DCTF retificada com valor diferente da anterior apresentada não é suficiente para comprovar o erro material cometido pela Recorrente, sendo necessário a apresentação de registros contábeis e fiscais.

Como a Recorrente não apresentou aos autos registros contábeis e fiscais, juntamente com documentos hábeis para comprovar o erro material na apuração do imposto e a inclusão indevida de valores na base de cálculo do débito confessado na DCTF anterior, decidiu manter o r. Despacho Decisório que não reconheceu o crédito e não homologou a compensação.

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente reitera as alegações feitas na manifestação de inconformidade e insiste que cometeu um erro no preenchimento na DCTF original.

Desta forma, a matéria a ser discutida nos autos é relativa a possibilidade de se aceitar ou não, a entrega da DCTF retificada durante o processo administrativo.

Pois bem.

**Da apresentação da DCTF retificada após ter sido proferido o r. Despacho Decisório:**

Quanto a este tema, em respeito ao princípio da busca da verdade material costume aceitar a apresentação da DCTF retificada durante o processo administrativo, desde que esta declaração venha acompanhada de documentos contábeis e fiscais passíveis de comprovar o erro de fato ou o erro material cometido no preenchimento da DCTF original.

Inclusive, fazendo um paralelo da matéria analisada neste processo, a jurisprudência deste E. Tribunal, vai no sentido de que a DCTF pode ser retificada mesmo após ter sido proferida decisão da Autoridade Administrativa de Origem, desde que acompanhada de documentos contábeis e fiscais para comprovar o erro no preenchimento. Para ilustrar este entendimento do tribunal cito, a título exemplificativo, algumas ementas de v. acórdãos que decidiram neste sentido:

***ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO***

*Ano-calendário: 2004*

***DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.***

*Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito ,que alega possuir junto a Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.*

***DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DCTF RETIFICADORA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. NOVA ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO PELA UNIDADE LOCAL,***

*No caso de erro de fato no preenchimento de declaração, o contribuinte deve juntar aos autos, dentro do prazo legal, elementos probatórios hábeis à comprovação do direito alegado. Retificada a declaração e apresentada documentação contábil, o equívoco no preenchimento de declaração não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado. (10882.900948/2009-89)*

No mesmo sentido:

***ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)***

*Data do fato gerador: 30/04/2007*

***DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DCTF RETIFICADORA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL E FISCAL. NOVA ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO PELA UNIDADE LOCAL.***

*No caso de erro de fato no preenchimento de declaração, o contribuinte deve juntar aos autos, dentro do prazo legal, elementos probatórios hábeis à comprovação do direito alegado. Retificada a declaração e apresentada documentação contábil, o equívoco no preenchimento de declaração não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado. (10830.917575/2009-91)*

Da mesma forma:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

*Ano-calendário: 2004*

*PER/DCOMP. ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO.*

*Comprovado o erro de fato no preenchimento da DCTF com a sua posterior retificação, com base em documentos hábeis e idôneos, há que se acatar a DIPJ e a DCTF para fins de comprovar a liquidez e certeza do crédito oferecido para a compensação com os débitos indicados na PER/DCOMP eletrônica pela Unidade Local Competente.*

*COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.*

*A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.*

*(Acordam os membros do colegiado, por maioria, em dar provimento parcial ao recurso para determinar o retorno à Unidade de Origem para que analise o crédito referente ao pagamento indevido de CSLL, e prolate um novo Despacho Decisório.) (processo 16327.900106/2008-28).*

No mesmo sentido da jurisprudência acima colacionada, o Parecer Cosit numero 2 de 28 de agosto de 2015, determina o seguinte:

*Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:*

*a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;*

*b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010;*

*c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;*

*d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;*

*e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;*

*f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; e*

*g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. (grifos acrescentados)*

Assim de acordo com a jurisprudência e o Parecer Cosit acima colacionados, são admitidas as retificações da DCTF em sede de processo administrativo de análise de Per/DComp, mesmo após ciência do r. Despacho Decisório, desde que os dados constantes nas declarações sejam convergentes com os dados do PER/DComp e estejam amparadas por documentos contábeis da empresa.

A Recorrente, por sua vez, não está dentro dos contornos traçados pela jurisprudência e pelo parecer acima citado, eis que não apresentou em nenhum momento nos

Processo nº 10865.908963/2009-83  
Resolução nº **1402-004.708**

**S1-C4T2**  
Fl. 162

---

autos documentos contábeis e fiscais para comprovar a existência do crédito e o erro de indicação do débito indicado na DCTF original.

Por essas razões, como a Recorrente não juntou aos autos documentos passíveis de comprovar o erro no preenchimento da DCTF anterior, bem como a existência do crédito, entendo que o r. Despacho Decisório e o v. acórdão recorrido devem ser mantidos em seus termos.

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, conheço do Recurso Voluntário e nego provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves